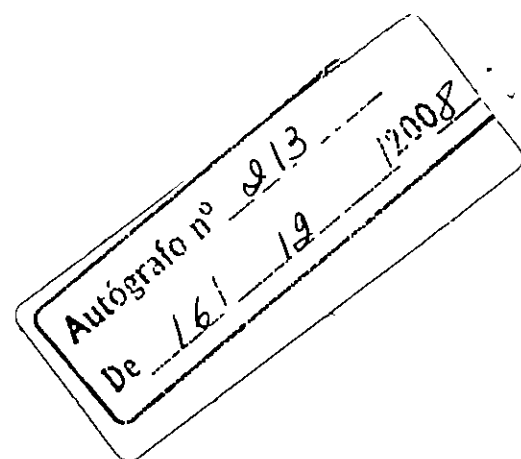




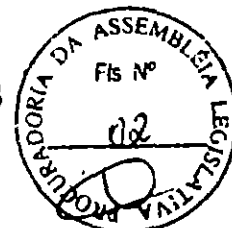
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ





AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
_____/_____/_____
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 064 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008



Senhor Presidente,

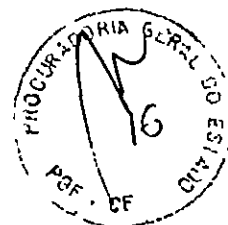
Exercendo a competência a mim deferida pelo art 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho a Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, com alteração em dispositivos da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)

Relativamente ao art 17 da referida Lei, foi acrescentado o inciso IX, considerando como responsável solidário pelo pagamento do ICMS, no caso decorrente de lavratura de auto de infração, com retenção de mercadorias, a pessoa física ou jurídica que obtiver a liberação de mercadoria retida por meio de decisão judicial

No tocante ao art 55-A, insendo na Lei nº 12 670, de 1996, pela Lei nº 13 879, de 14 de março de 2007, foi acrescentado o § 3º, determinando o lançamento do valor do crédito fiscal, percebido a título de transferência, no campo "Deduções" do livro Registro de Apuração do ICMS, quando se tratar de contribuinte beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), de que trata a Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979

No que diz respeito ao art 71 da Lei 12 670, de 1996, foram estabelecidas novas hipóteses de suspensão da inscrição de contribuintes no Cadastro Geral da Fazenda (CGF)

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **DOMINGOS FILHO**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





O art 110 da Lei nº 12 670, de 1996, sofreu alterações, de sorte a possibilitar a liberação de mercadorias retidas pelo interessado, quando decorrentes de lavratura de auto de infração, bem como a possibilidade de realização de leilão ou doação das mercadorias retidas, autorizadas pelo Secretário da Fazenda, quando da não apresentação das garantias que especifica. O referido art 110 determina, também, a utilização, pelo Tesouro estadual, dos depósitos administrativos efetuados pelos interessados, visando a liberação de mercadorias retidas.

Em relação ao art 112 da Lei nº 12 670, de 1996, foram determinadas alterações de sorte a estabelecer os procedimentos que deverão ser adotados quando do trânsito em julgado do processo administrativo tributário, originado por lavratura de auto de infração, com retenção de mercadorias.

Concernentemente ao art 113, sempre da Lei nº 12 670, de 1996, foi determinada alteração de maneira a vedar a realização de leilão ou doação de mercadorias retidas consideradas falsificadas, adulteradas, inservíveis ou deterioradas, devendo ser objeto de incineração ou inutilização.

Foi alterada toda a seção II do Capítulo XI da Lei nº 12 670, de 1996, determinando os procedimentos administrativos relativos ao leilão ou à doação de mercadorias retidas.

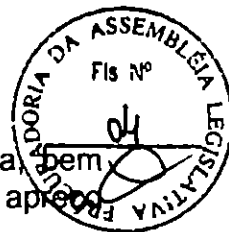
De outra sorte, visando ampliar o leque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, foi alterado o Anexo Único de que trata o § 4º do art 18 da Lei nº 12 670, de 1996.

Por fim, foi concedido, no presente Projeto de Lei, isenção do ICMS nas operações com minérios em estado primário, extraídos de jazidas localizadas neste Estado, quando destinados a obras em andamento.

Como se observa, Exmo. Sr. Presidente, e demais membros do Poder Legislativo cearense, o projeto de lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais. Muito pelo contrário, busca efetuar um rigoroso controle sobre as operações ou prestações ora relacionadas, inclusive coibindo a existência de empresas fictícias ou instituídas por "laranjas".

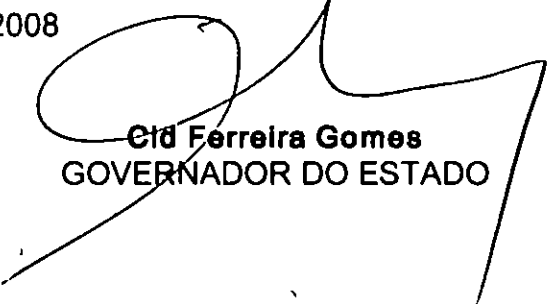
Com relação às operações com minérios, extraídos de jazidas naturais situadas neste Estado, simplesmente substituímos o diferimento do recolhimento do ICMS, previsto no art 13, inciso I, do Decreto nº 24 569, de 31 de julho de 1997, que regulamenta a sempre mencionada Lei nº 12 670, de 1996, pela isenção do imposto.





Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
15 de dezembro de 2008



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº /2008

Altera dispositivos da Lei n° 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o art 5° da Lei n° 13 299, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre operações com veículos automotores usados e da Lei 14 237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações praticadas pelo comércio atacadista e varejista que indica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1° A Lei n° 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art 17

- IX - qualquer pessoa, física ou jurídica, que obtiver liberação de mercadoria retida, mediante decisão judicial ou por meio de qualquer procedimento administrativo

"(NR)





Art 55-A

§ 3º O estabelecimento beneficiário do FDI, lançará o valor recebido a título de transferência de créditos no campo "deduções", do livro Registro de Apuração do ICMS, conforme dispuser o regulamento

" (NR)

"Art 71

§ 1º Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses

I - falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado,

II - negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço,

III - receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar os procedimentos relativos a cassação sumária de inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda quando esta for declarada inapta pela autoridade competente da Secretaria da Fazenda, ante a sua inexistência de fato

§ 3º Considera-se inexistente de fato a pessoa

I - que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto,

II - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilidade de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários " (NR)

"Art 110 As mercadorias retidas poderão ser liberadas, no todo em parte, antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário, a requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante um dos seguintes procedimentos

I - extinção total do crédito tributário pelo pagamento,



II - extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento da parte incontroversa,

III - depósito do montante do crédito tributário ou da parte controversa,

IV - fiança idônea



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso, observadas as regras de descontos previstas no art. 127

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** aplica-se a qualquer das modalidades de lançamento por parte do Fisco, mediante auto de infração

§ 3º Os procedimentos indicados no inciso III e IV do **caput** não extinguem o crédito tributário e pode ser contestado, pelo contribuinte, na forma da legislação processual administrativo-tributária

§ 4º O depósito do crédito tributário de que trata o inciso III do **caput**, poderá ser utilizado pelo Tesouro Estadual, ficando o Estado responsável pela restituição ao contribuinte nas hipóteses dos incisos I e II do art. 112

§ 5º O pedido de liberação das mercadorias mediante utilização de qualquer das garantias referidas nos incisos do **caput** deve ser apresentado, pelo contribuinte ou responsável, nos prazos a seguir especificados

I - 48 (quarenta e oito) horas, ao da lavratura do auto de infração, no caso de produtos perecíveis ou de fácil deterioração ou de animais vivos,

II - 10 (dez) dias, a contar da lavratura do auto de infração, quanto aos demais produtos

§ 6º Decorridos os prazos definidos nos incisos I e II do § 5º sem que o contribuinte ou responsável tenha apresentado garantia para liberação das mercadorias, a Secretaria da Fazenda poderá adotar os seguintes procedimentos

I - doação, na hipótese do inciso I do § 5º,

II - leilão ou doação, nas hipóteses dos incisos I e II do § 5º (NR)

§ 7º O pedido de liberação de mercadorias retidas impetrado após o decurso dos prazos previstos nos incisos do § 5º, poderá ser deferido, na hipótese de não haver se consumado um dos procedimentos consignados nos incisos do § 6º



"Art 112 Esgotadas as instâncias administrativas, conforme decisão finalizada ao processo, a restituição do depósito em garantia, de que tratam o inciso III do art 110, será realizada da seguintes forma

I - integral, devidamente atualizada com base nos índices aplicáveis aos depósitos judiciais se absolutória a decisão, declaratória de nulidade ou de extinção processual,

II - o montante que exceder ao crédito tributário, atualizado nos termos do inciso I, se parcialmente condenatória a decisão

"Art 113 As mercadorias retidas que, mediante laudo técnico de entidade competente, forem consideradas falsificadas, adulteradas, inservíveis ou deterioradas, não serão objeto de leilão

Paragrafo único Na hipótese do **caput** deste artigo, os créditos tributários correspondentes deverão ser extintos, sem prejuízo das providências junto aos órgãos competentes, se for o caso " (NR)

"Art 114 O leilão ou a doação de mercadorias, nos termos do § 6º do art 110, será sempre precedido de avaliação administrativa e publicação de edital " (NR)

§ 1º A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do agente do fisco que tenha participado da retenção da mercadoria ou da lavratura do auto de infração

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o certame mediante leiloeiro oficial " (NR)

"Art 115 Realizado o leilão, sendo o credito tributario

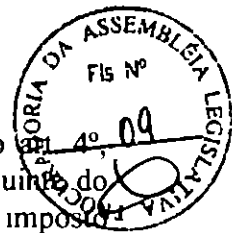
I - inferior ao valor da arrematação, a diferença apurada sera restituída ao contribuinte ou responsável,

II - superior ao valor da arrematação, a diferença apurada não sera inscrita em dívida ativa e, no caso que já esteja, dar-se-a ciência à Procuradoria Geral do Estado para efetivar o seu cancelamento " (NR)

Art 2º O Anexo único de que trata o § 4º do artigo 18 da Lei nº 12 670/96, passa a vigorar na forma do Anexo único desta Lei

Art 3º A Lei nº 13 299, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre operações com veículos automotores novos, passa a vigorar com a seguinte alteração





"Art 5º Nas operações com veículo automotor novo de que trata o art. 4º, inclusive quando realizadas por pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, sob qualquer modalidade, será exigido o recolhimento do imposto correspondente a uma carga tributária líquida de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação

§ 1º Considera-se novo, para os fins desta Lei, o veículo que tenha menos de doze meses de uso, a contar da data da sua aquisição por consumidor final, não contribuinte do imposto

§ 2º Ato normativo do Secretário da Fazenda poderá estabelecer valores mínimos para efeito de fixação da base de cálculo do imposto exigido na forma deste artigo, tomando por parâmetro os valores divulgados em publicações especializadas

§ 3º Nas aquisições de veículos em outras unidades da Federação, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da entrada neste Estado, e, nas aquisições internas, quando do licenciamento

§ 4º O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE), somente processará a transferência de titularidade do veículo novo ou usado mediante a apresentação de cópia da primeira via da nota fiscal comprobatória da respectiva operação, juntamente com o comprovante do pagamento do ICMS recolhido

Art 4º A Lei nº 14 237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com comércio atacadista e varejista, passa a vigorar com

I - acréscimo de parágrafo único ao art 3º, com a seguinte redação

"Art 3º

Parágrafo único A base de cálculo praticada pelo estabelecimento que receber em transferência mercadorias sujeitas a presente sistemática será a definida no **caput** deste artigo acrescida do percentual de 30% (trinta por cento)" (NR)

II – nova redação ao Art 4º

"Art 4º O contribuinte que exerça a atividade constante do anexo I, mediante a celebração de regime especial na forma dos arts 67 a 69 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, poderá ter a carga líquida prevista no anexo III e o imposto previsto no inciso I do § 1º do Art 2º ajustados proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do Art 1º da Lei nº 13 025, de 20 de junho de 2000" (NR)

III – acréscimo do § 6º ao Art 4º





“§ 6º O disposto no *caput*, se aplica ainda, às operações sujeitas ao regime de substituição tributária conforme dispuser o regulamento

IV – acréscimo do Art 12-A, com a seguinte redação

“Art 12-A Fica o Poder Executivo autorizado alterar a lista dos Anexos I e II desta Lei ” (AC)

Art 5º Ficam isentas as operações relativas a materiais em estado primário extraídos de jazidas naturais localizadas neste Estado, quando utilizadas em obras públicas custeadas pela administração direta ou indireta do Estado do Ceará, ainda que extraídos e transportados por empresa contratada para a execução do serviço, conforme o disposto em regulamento

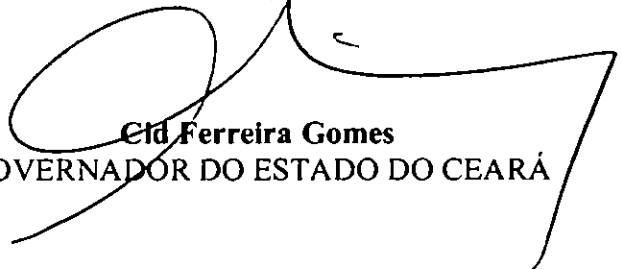
Parágrafo único Na hipótese do transporte dos materiais a que se refere o **caput** deste artigo ser realizado por empresa contratada, os veículos deverão portar cópia do contrato de prestação do serviço

Art 6º Ficam convalidadas as operações praticadas na forma do art 5º, antes da vigência desta Lei

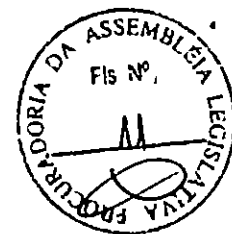
Parágrafo único O disposto no *caput* confere ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, direito à restituição ou compensação das importâncias pagas a partir de 1º de janeiro de 2007

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ANEXO ÚNICO DA LEI /2008

§ 4º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº12.670/96

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

- Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo
- Açúcar
- Agulhas para seringas
- Alcool anidro
- Alcool para qualquer fim
- Aparelho celular
- Artigos de joalheira e de óticas
- Artigos de higiene pessoal e de toucador
- Artigos em couro
- Aviamentos
- Bebida láctea
- Biscoitos e bolachas
- Café torrado e moido
- Calçados
- Carne bovina
- Carne suína
- Cerveja, refrigerantes, chope, água, inclusive mineral, gelo, xarope e concentrado
- Cimento
- Colchões, travesseiros e pillow
- Combustíveis derivados ou não de petróleo
- Contraceptivos
- Disco fonográfico, fita virgem ou gravada
- Energia elétrica
- Equipamentos de informática
- Escovas e pastas dentífricas
- Farinha de Trigo aditivada ou acondicionada em embalagem de 1kg a granel ou nos demais tipos de embalagem
- Filmes fotográficos, cinematográfico e slide
- Fio e fita dental
- Fios de algodão, rede e pano de rede
- Fraldas descartáveis ou não
- Fumo e seus derivados
- Gado e produtos dele derivados
- Gas Natural Industrial
- Gás Natural Veicular
- Gasolina automotiva
- Gasolina de avião
- Gêneros alimentícios
- Instrumentos musicais
- Lâmpadas elétricas, reatores e starter
- Leite em pó, creme de leite, leite condensado e café solúvel
- Leite longa vida
- Lubrificantes, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores e óleo de tempero, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos

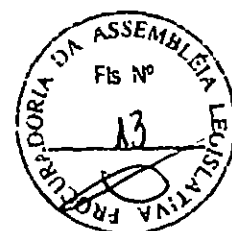
Handwritten signature and a circular stamp with the number 25 and the text 'PGE - DE'.



- Macarrão
- Madeira
- Mamadeiras e bicos para mamadeiras e chupetas
- Material elétrico e aparelho elétrico e eletrônico, eletrodomésticos em geral
- Material de construção
- Material de limpeza
- Medicamentos
- Mistura de farinha de trigo a outros produtos
- Móveis e utensílios
- Navalha, aparelho e lâmina de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável,
- Petróleo e seus derivados
- Peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins
- Perfumaria e cosméticos
- Picolé
- Pilhas e baterias elétricas
- Pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha
- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas
- Preservativos
- Produtos destinados a estabelecimentos gráficos
- Produtos destinados a Supermercados e assemelhados
- Produtos cerâmicas
- Produtos de cama e mesa
- Produtos destinados a estabelecimentos panificadores
- Produtos destinados a livraria
- Produtos destinados a Postos de Serviços
- Produtos destinados a revendedores não-inscritos
- Produtos farmacêuticos
- Produtos hortifrutícolas abacaxi, abacate, alho amendoim, alpiste, batata inglesa, cebola, laranja, cenoura, maçã, painço, pêra, pimenta do reino, uva e tangerina, maracujá, pêssego, ameixa, morango, kiwi, caqui
- Produtos siderúrgicos
- Provitaminas e vitaminas
- Queijo
- Querosene de aviação
- Querosene iluminante
- Ração para animais
- Reparação para higiene bucal e dentária classificada
- Seringas
- Soro e vacina
- Sorvete de qualquer espécie, inclusive os casquinhos
- Tanques e reservatórios
- Tecidos e confecções em geral
- Telhas, cumeeiras, calhas, caixas d'água,
- Tintas e vernizes, solvente diluidor ou removedor de tintas e vernizes, cera e massa de polir, xadrez e pó semelhantes, piche-peiz, impermeabilizantes, aguarrás, secantes preparados, catalisadores, massa rápida, acrílica, plástica e de vedação, corantes, tinta em pó e cal hidratado e moído para pintura
- Trigo em grão
- Uísques, vinhos, cidras, aguardentes e bebidas quentes em geral
- Veículos automotores
- Vidros planos, molduras, artigos de vidros, espelho e seus correspondentes ferragens e perfis

26

Procuradoria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
2ª LEGISLATURA/ 2ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO PRECEDENTE DA	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☐ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 16/12/8	Presidente / Secretário

Parecer n° LO 556/08

Mensagem n° 7 064

O EXMO SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7 0642 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *“Altera dispositivos da Lei n° 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o art. 5° da Lei n° 13.299, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre operações com veículos automotores usados e da Lei 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações praticadas pelo comércio atacadista e varejista que indica, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual esclarece que

“()

Relativamente o art 17 da referida Lei, foi acrescentado o inciso IX, considerando como responsável solidário pelo pagamento do ICMS, no caso decorrente de lavratura de auto de infração, com retenção de

W

mercadorias a pessoa física ou jurídica que obtiver a liberação de mercadoria retida por meio de decisão judicial

No tocante ao art 55-A, inserido na lei nº 12 670, de 1966, pela Lei nº 13 879, de 14 de março de 2007, foi acrescido o § 3º, determinando o lançamento do valor do crédito fiscal, percebido a título de transferência no campo "Deduções" do livro Registro de Apuração do ICMS, quando se tratar de contribuinte beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI) de que trata a Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979

No que diz respeito ao art 71 da Lei 12 670, de 1996, foram estabelecidas novas hipóteses de suspensão da inscrição de contribuintes no Cadastro Geral da Fazenda (CGF)

O art 110 da Lei nº 12 670 de 1996 sofreu alterações, de sorte a possibilitar a liberação de mercadorias retidas pelo interessado, quando decorrentes de lavratura de auto de infração, bem como a possibilidade de realização de leilão ou doação das mercadorias retidas, autorizadas pelo Secretário da Fazenda, quando da não apresentação das garantias que especifica. O referido art 110 determina, também, a utilização pelo Tesouro estadual, dos depósitos administrativos efetuados pelos interessados, visando a liberação de mercadorias retidas

Em relação ao art 112 da Lei nº 12 670, de 1996, foram determinadas alterações de sorte a estabelecer

W

os procedimentos que deverão ser adotados quando do trânsito em julgado do processo administrativo tributário originado por lavratura de auto de infração com retenção de mercadorias

Concernentemente ao art 113, sempre da Lei nº 12 670, de 1996, foi determinada alteração de maneira a vedar a realização de leilão ou doação de mercadorias retidas consideradas falsificadas, adulteradas, inservíveis ou deterioradas, devendo ser objeto de incineração ou inutilização

Foi alterada toda a seção II do Capítulo XI da Lei nº 12 670, de 1995 determinando os procedimentos administrativos relativos ao leilão ou a doação de mercadorias retidas

De outra sorte, visando ampliar o leque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, foi alterado o Anexo Único de que trata o § 4º do art 18 da Lei nº 12 670, de 1996

Por fim, foi concedido, no presente Projeto de Lei, isenção do ICMS nas operações com minérios em estado primário, extraídos de jazidas localizadas neste Estado, quando destinados a obras em andamento

Como se observa, Exmo Sr Presidente, e demais membro do Poder Legislativo cearense, o projeto de lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais. Muito pelo contrário, busca efetuar um rigoroso controle sobre as operações ou prestações ora relacionadas,

✓

inclusive coibindo a existência de empresas fictícias ou instituídas por "laranjas"

Com relação às operações com minérios extraídos de jazidas naturais situadas neste Estado, simplesmente substituímos o diferimento do recolhimento do ICMS, previsto no art 13, inciso I, do Decreto nº 24 569, de 31 de julho de 1997, que regulamenta a sempre mencionada Lei nº 12 670, de 1996, pela isenção do imposto "

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária

Tais alterações encontram, ainda, respaldo no disposto no art 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem *"requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação "*

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*

"A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em

~

que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, aos dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos....”

Cumpre, ainda, salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art 37 da Constituição de 1988

Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art 88, III, que é competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização

~

É o parecer, à consideração da douta Comissão
de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARA, em 16 de dezembro de 2008



José Leite Jucá Filho

Procurador



REQUERIMENTO 4565, 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

17/12

Em 16/12 Rec Por *clécio*



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer, de acordo com o art. 287 do Regimento Interno, urgência nas mensagens 7.056, 7.057, 7.058, 7.060, 7.061, 7.062, 7.063 e 7.064 do Poder Executivo

Os deputados presidentes de comissão abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, em especial o art. 287 do regimento Interno, vêm requerer a V. Exa. que determine urgência nas seguintes mensagens:

MENSAGEM 7.056- DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 5º, AO ART. 27, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E AO ART. 28 DA LEI 14.201, DE 06 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

MENSAGEM 7.057- ALTERA A LEI Nº 12.531, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

MENSAGEM 7.058- PRORROGA OS PRAZOS PARA OPÇÃO PELA PERMANÊNCIA NO PCCV DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.116, DE 26 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

MENSAGEM 7.060- ALTERA O INCISO II DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.411, DE 02 DE JANEIRO DE 1995

MENSAGEM 7.061- CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SEINSP, A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA – GEAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.062- RATIFICA AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA E CONSOLIDA AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.063- AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.064- ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), O ART. 5º DA LEI Nº 13.299, DE 4 DE ABRIL DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS E DA LEI 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 16 de dezembro de 2008

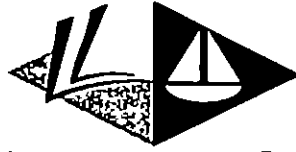
Dep Roberto Cláudio-PHS
Com. de Ciência e Tecnologia

Dep Edson Silva-DEM
Comissão de Defesa Social

Dep Sérgio Aguiar-PSB
Com. Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

Dep Wellington Landim-PSB
Com. de Orçamento, Finanças e Tributação

Dep Prof Teodoro-PSDB
Com. de Trabalho, Adm. e Serv. Público



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: mensagens Nº 7064 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Adriano Barreto

Comissão de Justiça, em 16 de Dezembro de 2008

PARECER

Favorável

16 | 12 | 08

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 16 de Dezembro de 2008

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7064
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA _____

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO(A) Dep. EDÍSIO PACHECO

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 26 de DEZEMBRO de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Fortaleza, 26 de DEZEMBRO de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de 12 de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de 12 de 2008

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.064/08

Altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o art. 5º da Lei n.º 13.299, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre operações com veículos automotores usados e da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações praticadas pelo comércio atacadista e varejista que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 17. ...

IX - qualquer pessoa, física ou jurídica, que obtiver liberação de mercadoria retida, mediante decisão judicial ou por meio de qualquer procedimento administrativo.

...

Art. 55-A. ...

§ 3º O estabelecimento beneficiário do FDI, lançará o valor recebido a título de transferência de créditos no campo "deduções", do livro Registro de Apuração do ICMS, conforme dispuser o regulamento

...

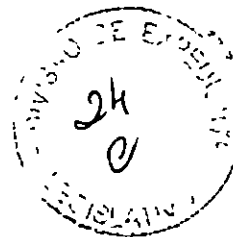
Art. 71. ...

§ 1º Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses

I - falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado;

II - negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço,

III - receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.



§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar os procedimentos relativos à cassação sumária de inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda quando esta for declarada inapta pela autoridade competente da Secretaria da Fazenda, ante a sua inexistência de fato

§ 3º Considera-se inexistente de fato a pessoa

I - que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

II - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilidade de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários

...

Art. 110 As mercadorias retidas poderão ser liberadas, no todo em parte, antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário, a requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante um dos seguintes procedimentos.

I - extinção total do crédito tributário pelo pagamento,

II - extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento da parte incontroversa,

III - depósito do montante do crédito tributário ou da parte controversa,

IV - fiança idônea

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso, observadas as regras de descontos previstas no art 127

§ 2º O disposto no inciso II do caput aplica-se a qualquer das modalidades de lançamento por parte do Fisco, mediante auto de infração

§ 3º Os procedimentos indicados nos incisos III e IV do caput não extinguem o crédito tributário e pode ser contestado, pelo contribuinte, na forma da legislação processual administrativo-tributária

§ 4º O depósito do crédito tributário de que trata o inciso III do caput, poderá ser utilizado pelo Tesouro Estadual, ficando o Estado responsável pela restituição ao contribuinte nas hipóteses dos incisos I e II do art 112

§ 5º O pedido de liberação das mercadorias mediante utilização de qualquer das garantias referidas nos incisos do caput deve ser apresentado, pelo contribuinte ou responsável, nos prazos a seguir especificados

I - 48 (quarenta e oito) horas, ao da lavratura do auto de infração, no caso de produtos perecíveis ou de fácil deterioração ou de animais vivos,

II - 10 (dez) dias, a contar da lavratura do auto de infração, quanto aos demais produtos

§ 6º Decorridos os prazos definidos nos incisos I e II do § 5º sem que o contribuinte ou responsável tenha apresentado garantia para liberação das mercadorias, a Secretaria da Fazenda poderá adotar os seguintes procedimentos

I - doação, na hipótese do inciso I do § 5º,

II - leilão ou doação, nas hipóteses dos incisos I e II do § 5º

§ 7º O pedido de liberação de mercadorias retidas impetrado após o decurso dos prazos previstos nos incisos do § 5º, poderá ser deferido, na hipótese de não haver se consumado um dos procedimentos consignados nos incisos do § 6º

...



Art. 112. Esgotadas as instâncias administrativas, conforme decisão final dada ao processo, a restituição do depósito em garantia, de que tratam o inciso III do art. 110, será realizada da seguintes formas

I - integral, devidamente atualizada com base nos índices aplicáveis aos depósitos judiciais se absolutória a decisão, declaratória de nulidade ou de extinção processual,

II - o montante que exceder ao crédito tributário, atualizado nos termos do inciso I, se parcialmente condenatória a decisão

Art. 113. As mercadorias retidas que, mediante laudo técnico de entidade competente, forem consideradas falsificadas, adulteradas, inservíveis ou deterioradas, não serão objeto de leilão

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os créditos tributários correspondentes deverão ser extintos, sem prejuízo das providências junto aos órgãos competentes, se for o caso

Art. 114. O leilão ou a doação de mercadorias, nos termos do § 6º do art. 110, será sempre precedido de avaliação administrativa e publicação de edital

§ 1º A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do agente do fisco que tenha participado da retenção da mercadoria ou da lavratura do auto de infração

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o certame mediante leiloeiro oficial

Art. 115. Realizado o leilão, sendo o crédito tributário

I - inferior ao valor da arrematação, a diferença apurada será restituída ao contribuinte ou responsável,

II - superior ao valor da arrematação, a diferença apurada não será inscrita em dívida ativa e, no caso que já esteja, dar-se-á ciência à Procuradoria Geral do Estado para efetivar o seu cancelamento" (NR)

Art. 2º O anexo único de que trata o § 4º do art. 18 da Lei n.º 12 670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei

Art. 3º A Lei n.º 13 299, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre operações com veículos automotores novos, passa a vigorar com a seguinte alteração.

"Art. 5º Nas operações com veículo automotor novo de que trata o art. 4º, inclusive quando realizadas por pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, sob qualquer modalidade, será exigido o recolhimento do imposto correspondente a uma carga tributária líquida de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação

§ 1º Considera-se novo, para os fins desta Lei, o veículo que tenha menos de 12 (doze) meses de uso, a contar da data da sua aquisição por consumidor final, não contribuinte do imposto

§ 2º Ato Normativo do Secretário da Fazenda poderá estabelecer valores mínimos para efeito de fixação da base de cálculo do imposto exigido na forma deste artigo, tomando por parâmetro os valores divulgados em publicações especializadas

§ 3º Nas aquisições de veículos em outras unidades da Federação, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da entrada neste Estado e, nas aquisições internas, quando do licenciamento

§ 4º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, somente processará a transferência de titularidade do veículo novo ou usado mediante a apresentação de cópia da primeira via da nota fiscal comprobatória da respectiva operação, juntamente com o comprovante do pagamento do ICMS recolhido." (NR).

Art. 4º A Lei n.º 14 237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com comércio atacadista e varejista, passa a vigorar com:



I - acréscimo de parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação

"Art. 3º. ...

Parágrafo único. A base de cálculo praticada pelo estabelecimento que receber em transferência mercadorias sujeitas a presente sistemática será a definida no caput deste artigo acrescida do percentual de 30% (trinta por cento)" (NR)

II - nova redação ao art. 4º.

"Art. 4º O contribuinte que exerça a atividade constante do anexo I, mediante a celebração de regime especial na forma dos arts 67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá ter a carga líquida prevista no anexo III e o imposto previsto no inciso I do § 1º do art 2º ajustados proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000" (NR).

III - acréscimo do § 6º ao art 4º

"Art. 4º ...

§ 6º O disposto no caput, se aplica ainda, às operações sujeitas ao regime de substituição tributária conforme dispuser o regulamento" (NR)

IV - acréscimo do art. 12-A, com a seguinte redação

"Art. 12 -A Fica o Poder Executivo autorizado alterar a lista dos anexos I e II desta Lei." (NR)

Art. 5º Ficam isentas as operações relativas a materiais em estado primário extraídos de jazidas naturais localizadas neste Estado, quando utilizadas em obras públicas custeadas pela administração direta ou indireta do Estado do Ceará, ainda que extraídos e transportados por empresa contratada para a execução do serviço, conforme o disposto em regulamento

Parágrafo único. Na hipótese do transporte dos materiais a que se refere o caput deste artigo ser realizado por empresa contratada, os veículos deverão portar cópia do contrato de prestação do serviço

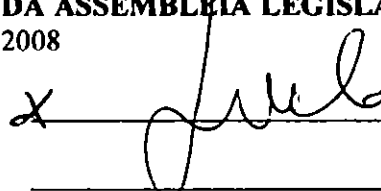
Art. 6º Ficam convalidadas as operações praticadas na forma do art 5º, antes da vigência desta Lei

Parágrafo único O disposto no caput confere ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, direito à restituição ou compensação das importâncias pagas a partir de 1º de janeiro de 2007

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2008

 PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº DE DE DE 2008

§ 4º DO ART. 18 DA LEI Nº 12.670/96

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

- Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo
- Açúcar
- Agulhas para seringas
- Álcool anidro
- Álcool para qualquer fim
- Aparelho celular
- Artigos de joalheria e de óticas
- Artigos de higiene pessoal e de toucador
- Artigos em couro
- Aviamentos
- Bebida láctea
- Biscoitos e bolachas
- Café torrado e moído
- Calçados
- Carne bovina
- Carne suína
- Cerveja, refrigerantes, chope, água, inclusive mineral, gelo, xarope e concentrado
- Cimento
- Colchões, travesseiros e pillow
- Combustíveis derivados ou não de petróleo
- Contraceptivos
- Disco fonográfico, fita virgem ou gravada
- Energia elétrica
- Equipamentos de informática
- Escovas e pastas dentífricas
- Farinha de Trigo aditivada ou acondicionada em embalagem de 1kg a granel ou nos demais tipos de embalagem
- Filmes fotográficos, cinematográfico e slide
- Fio e fita dental
- Fios de algodão, rede e pano de rede
- Fraldas descartáveis ou não
- Fumo e seus derivados
- Gado e produtos dele derivados
- Gás Natural Industrial
- Gás Natural Veicular
- Gasolina automotiva
- Gasolina de avião
- Gêneros alimentícios

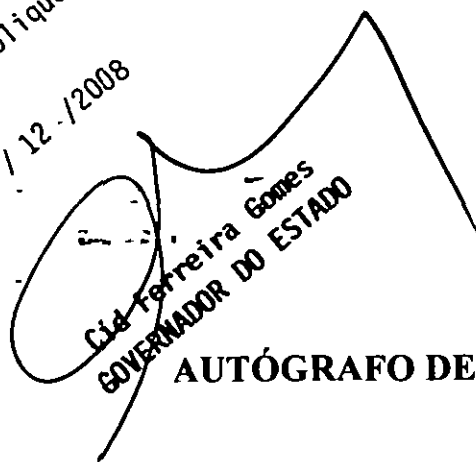


- Instrumentos musicais
- Lâmpadas elétricas, reatores e starter
- Leite em pó, creme de leite, leite condensado e café solúvel
- Leite longa vida
- Lubrificantes, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores e óleo de tempero, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas motores e veículos
- Macarrão
- Madeira
- Mamadeiras e bicos para mamadeiras e chupetas
- Material elétrico e aparelho elétrico e eletrônico, eletrodomésticos em geral
- Material de construção
- Material de limpeza
- Medicamentos
- Mistura de farinha de trigo a outros produtos,
- Móveis e utensílios
- Navalha, aparelho e lâmina de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável,
- Petróleo e seus derivados
- Peças, componentes e acessórios, para autotransportados e outros fins
- Perfumaria e cosméticos
- Picolé
- Pilhas e baterias elétricas
- Pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha
- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas
- Preservativos
- Produtos destinados a estabelecimentos gráficos
- Produtos destinados a Supermercados e assemelhados
- Produtos cerâmicas
- Produtos de cama e mesa
- Produtos destinados a estabelecimentos panificadores
- Produtos destinados à livraria
- Produtos destinados a Postos de Serviços
- Produtos destinados a revendedores não-inscritos
- Produtos farmacêuticos
- Produtos hortifrutícolas abacaxi, abacate, alho, amendoim, alpiste, batata inglesa, cebola, laranja, cenoura, maçã, painço, pêra, pimenta do reino, uva, tangerina, maracujá, pêssego, ameixa, morango, kiwi, caqui
- Produtos siderúrgicos
- Provitaminas e vitaminas
- Queijo
- Querosene de aviação
- Querosene iluminante
- Ração para animais
- Reparação para higiene bucal e dentária classificada



- Seringas
- Soro e vacina
- Sorvete de qualquer espécie, inclusive os casquinhos
- Tanques e reservatórios
- Tecidos e confecções em geral
- Telhas, cumeeiras, calhas, caixas d'água,
- Tintas e vernizes, solvente diluidor ou removedor de tintas e vernizes, cera e massa de polir, xadrez e pó semelhantes, piche-peiz, impermeabilizantes, aguarrrás, secantes preparados, catalisadores, massa: rápida, acrílica, plástica e de vedação, corantes, tinta em pó e cal hidratado e moído para pintura
- Trigo em grão
- Uísques, vinhos, cidras, aguardentes e bebidas quentes em geral
- Veículos automotores
- Vidros planos, molduras, artigos de vidros, espelho e seus correspondentes, ferragens e perfis

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 23 / 12 / 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.277, de 23.12.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TREZE

Altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o art. 5º da Lei n.º 13.299, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre operações com veículos automotores usados e da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações praticadas pelo comércio atacadista e varejista que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 17. ...

IX - qualquer pessoa, física ou jurídica, que obtiver liberação de mercadoria retida, mediante decisão judicial ou por meio de qualquer procedimento administrativo

...

Art. 55-A. ...

§ 3º O estabelecimento beneficiário do FDI, lançará o valor recebido a título de transferência de créditos no campo "deduções", do livro Registro de Apuração do ICMS, conforme dispuser o regulamento

...

Art. 71. ...

§ 1º Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses

I - falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado,

II - negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço,

III - receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar os procedimentos relativos à cassação sumária de inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda quando esta for declarada inapta pela autoridade competente da Secretaria da Fazenda, ante a sua inexistência de fato

§ 3º Considera-se inexistente de fato a pessoa





I - que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto,

II - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilidade de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários

...

Art. 110 As mercadorias retidas poderão ser liberadas, no todo em parte, antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário, a requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante um dos seguintes procedimentos

I - extinção total do crédito tributário pelo pagamento,

II - extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento da parte incontroversa;

III - depósito do montante do crédito tributário ou da parte controversa,

IV - fiança idônea

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso, observadas as regras de descontos previstas no art 127

§ 2º O disposto no inciso II do caput aplica-se a qualquer das modalidades de lançamento por parte do Fisco, mediante auto de infração

§ 3º Os procedimentos indicados nos incisos III e IV do caput não extinguem o crédito tributário e pode ser contestado, pelo contribuinte, na forma da legislação processual administrativo-tributária.

§ 4º O depósito do crédito tributário de que trata o inciso III do caput, poderá ser utilizado pelo Tesouro Estadual, ficando o Estado responsável pela restituição ao contribuinte nas hipóteses dos incisos I e II do art 112

§ 5º O pedido de liberação das mercadorias mediante utilização de qualquer das garantias referidas nos incisos do caput deve ser apresentado, pelo contribuinte ou responsável, nos prazos a seguir especificados

I - 48 (quarenta e oito) horas, ao da lavratura do auto de infração, no caso de produtos perecíveis ou de fácil deterioração ou de animais vivos,

II - 10 (dez) dias, a contar da lavratura do auto de infração, quanto aos demais produtos.

§ 6º Decorridos os prazos definidos nos incisos I e II do § 5º sem que o contribuinte ou responsável tenha apresentado garantia para liberação das mercadorias, a Secretaria da Fazenda poderá adotar os seguintes procedimentos

I - doação, na hipótese do inciso I do § 5º,

II - leilão ou doação, nas hipóteses dos incisos I e II do § 5º

§ 7º O pedido de liberação de mercadorias retidas impetrado após o decurso dos prazos previstos nos incisos do § 5º, poderá ser deferido, na hipótese de não haver se consumado um dos procedimentos consignados nos incisos do § 6º

...

Art. 112. Esgotadas as instâncias administrativas, conforme decisão final dada ao processo, a restituição do depósito em garantia, de que tratam o inciso III do art 110, será realizada da seguintes formas

I - integral, devidamente atualizada com base nos índices aplicáveis aos depósitos judiciais se absolutória a decisão, declaratória de nulidade ou de extinção processual,

II - o montante que exceder ao crédito tributário, atualizado nos termos do inciso I, se parcialmente condenatória a decisão



Art. 113. As mercadorias retidas que, mediante laudo técnico de entidade competente, forem consideradas falsificadas, adulteradas, inservíveis ou deterioradas, não serão objeto de leilão

Parágrafo único Na hipótese do caput deste artigo, os créditos tributários correspondentes deverão ser extintos, sem prejuízo das providências junto aos órgãos competentes, se for o caso

Art. 114. O leilão ou a doação de mercadorias, nos termos do § 6º do art 110, será sempre precedido de avaliação administrativa e publicação de edital

§ 1º A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do agente do fisco que tenha participado da retenção da mercadoria ou da lavratura do auto de infração.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o certame mediante leiloeiro oficial

Art. 115. Realizado o leilão, sendo o crédito tributário

I - inferior ao valor da arrematação, a diferença apurada será restituída ao contribuinte ou responsável,

II - superior ao valor da arrematação, a diferença apurada não será inscrita em dívida ativa e, no caso que já esteja, dar-se-á ciência à Procuradoria Geral do Estado para efetivar o seu cancelamento " (NR)

Art. 2º O anexo único de que trata o § 4º do art 18 da Lei n º 12 670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei

Art. 3º A Lei n º 13 299, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre operações com veículos automotores novos, passa a vigorar com a seguinte alteração

"**Art. 5º** Nas operações com veículo automotor novo de que trata o art 4º, inclusive quando realizadas por pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, sob qualquer modalidade, será exigido o recolhimento do imposto correspondente a uma carga tributária líquida de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação

§ 1º Considera-se novo, para os fins desta Lei, o veículo que tenha menos de 12 (doze) meses de uso, a contar da data da sua aquisição por consumidor final, não contribuinte do imposto

§ 2º Ato Normativo do Secretário da Fazenda poderá estabelecer valores mínimos para efeito de fixação da base de cálculo do imposto exigido na forma deste artigo, tomando por parâmetro os valores divulgados em publicações especializadas

§ 3º Nas aquisições de veículos em outras unidades da Federação, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da entrada neste Estado e, nas aquisições internas, quando do licenciamento

§ 4º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, somente processará a transferência de titularidade do veículo novo ou usado mediante a apresentação de cópia da primeira via da nota fiscal comprobatória da respectiva operação, juntamente com o comprovante do pagamento do ICMS recolhido " (NR)

Art. 4º A Lei n º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com comércio atacadista e varejista, passa a vigorar com.

I - acréscimo de parágrafo único ao art 3º, com a seguinte redação

"**Art. 3º.** ...

Parágrafo único. A base de cálculo praticada pelo estabelecimento que receber em transferência mercadorias sujeitas a presente sistemática será a definida no caput deste artigo acrescida do percentual de 30% (trinta por cento)" (NR)

II - nova redação ao art 4º

"**Art. 4º** O contribuinte que exerça a atividade constante do anexo I, mediante a celebração de regime especial na forma dos arts 67 a 69 da Lei n º 12 670, de 27 de dezembro de 1996, poderá ter a carga líquida prevista no anexo III e o imposto previsto no inciso I do § 1º do art 2º ajustados



proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.” (NR).

III - acréscimo do § 6º ao art 4º

“Art. 4º ...

§ 6º O disposto no caput, se aplica ainda, às operações sujeitas ao regime de substituição tributária conforme dispuser o regulamento.” (NR).

IV - acréscimo do art. 12-A, com a seguinte redação

“Art. 12.-A. Fica o Poder Executivo autorizado alterar a lista dos anexos I e II desta Lei ”

(NR)

Art. 5º Ficam isentas as operações relativas a materiais em estado primário extraídos de jazidas naturais localizadas neste Estado, quando utilizadas em obras públicas custeadas pela administração direta ou indireta do Estado do Ceará, ainda que extraídos e transportados por empresa contratada para a execução do serviço, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do transporte dos materiais a que se refere o caput deste artigo ser realizado por empresa contratada, os veículos deverão portar cópia do contrato de prestação do serviço

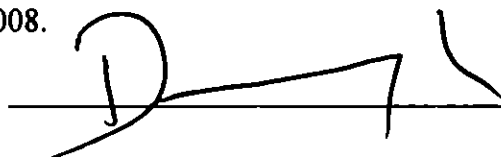
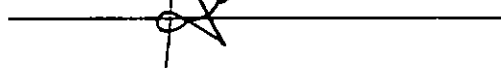
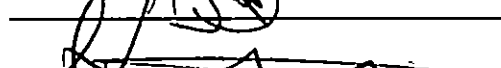
Art. 6º Ficam convalidadas as operações praticadas na forma do art. 5º, antes da vigência desta Lei

Parágrafo único O disposto no caput confere ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, direito à restituição ou compensação das importâncias pagas a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2008.

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

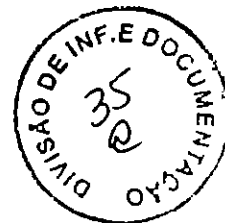


ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 14.277 DE 23 DE MARÇO DE 2008

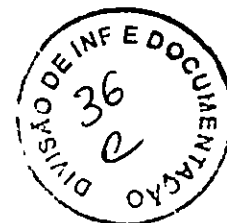
§ 4º DO ART. 18 DA LEI Nº 12.670/96

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

- Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo
- Açúcar
- Agulhas para seringas
- Álcool anidro
- Álcool para qualquer fim
- Aparelho celular
- Artigos de joalheira e de óticas
- Artigos de higiene pessoal e de toucador
- Artigos em couro
- Aviamentos
- Bebida láctea
- Biscoitos e bolachas
- Café torrado e moído
- Calçados
- Carne bovina
- Carne suína
- Cerveja, refrigerantes, chope, água, inclusive mineral, gelo, xarope e concentrado
- Cimento
- Colchões, travesseiros e pillow
- Combustíveis derivados ou não de petróleo
- Contraceptivos
- Disco fonográfico, fita virgem ou gravada
- Energia elétrica
- Equipamentos de informática
- Escovas e pastas dentífricas
- Farinha de Trigo aditivada ou acondicionada em embalagem de 1kg a granel ou nos demais tipos de embalagem
- Filmes fotográficos, cinematográfico e slide
- Fio e fita dental
- Fios de algodão, rede e pano de rede
- Fraldas descartáveis ou não
- Fumo e seus derivados
- Gado e produtos dele derivados
- Gás Natural Industrial
- Gás Natural Veicular
- Gasolina automotiva
- Gasolina de avião
- Gêneros alimentícios
- Instrumentos musicais
- Lâmpadas elétricas, reatores e starter



- Leite em pó, creme de leite, leite condensado e café solúvel
- Leite longa vida
- Lubrificantes, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores e óleo de tempero, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas motores e veículos
- Macarrão
- Madeira
- Mamadeiras e bicos para mamadeiras e chupetas
- Material elétrico e aparelho elétrico e eletrônico, eletrodomésticos em geral
- Material de construção
- Material de limpeza
- Medicamentos
- Mistura de farinha de trigo a outros produtos
- Móveis e utensílios
- Navalha, aparelho e lâmina de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável,
- Petróleo e seus derivados
- Peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins
- Perfumaria e cosméticos
- Picolé
- Pilhas e baterias elétricas
- Pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha
- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas
- Preservativos
- Produtos destinados a estabelecimentos gráficos
- Produtos destinados a Supermercados e assemelhados
- Produtos cerâmicas
- Produtos de cama e mesa
- Produtos destinados a estabelecimentos panificadores
- Produtos destinados à livraria
- Produtos destinados a Postos de Serviços
- Produtos destinados a revendedores não-inscritos
- Produtos farmacêuticos
- Produtos hortifrutícolas abacaxi, abacate, alho, amendoim, alpiste, batata inglesa, cebola, laranja, cenoura, maçã, painço, pêra, pimenta do reino, uva, tangerina, maracujá, pêssego, ameixa, morango, kiwi, caqui
- Produtos siderúrgicos
- Provitaminas e vitaminas
- Queijo
- Querosene de aviação
- Querosene iluminante
- Ração para animais
- Reparação para higiene bucal e dentária classificada
- Seringas
- Soro e vacina
- Sorvete de qualquer espécie, inclusive os casquinhos
- Tanques e reservatórios



- Tecidos e confecções em geral
- Telhas, cumeeiras, calhas, caixas d'água,
- Tintas e vernizes, solvente diluidor ou removedor de tintas e vernizes, cera e massa de polir, xadrez e pó semelhantes, piche-peiz, impermeabilizantes, aguarrás, secantes preparados, catalisadores, massa rápida, acrílica, plástica e de vedação, corantes, tinta em pó e cal hidratado e moído para pintura
- Trigo em grão
- Uísques, vinhos, cidras, aguardentes e bebidas quentes em geral
- Veículos automotores
- Vidros planos, molduras, artigos de vidros, espelho e seus correspondentes, ferragens e perfis

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 213 DE 16/12/78

fuera

LEI Nº 14.277 de 23/12/78
PUBLICADA EM 29/12/78

fuera

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 3 / 2 / 79

fuera